

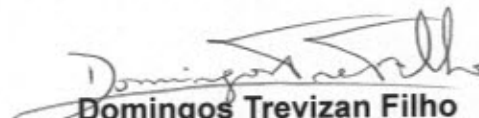
Ofício nº 1160/2020-GAPRE

Maringá, 29 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 291/2020 apresentado pelo Vereador **Jamal Ali Mohamad Abou Fares** para informações a respeito da implantação de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas para servidores de jornada semanal de 40 (quarenta) horas, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Atenciosamente,



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



Ofício nº 0781/2020-SERH

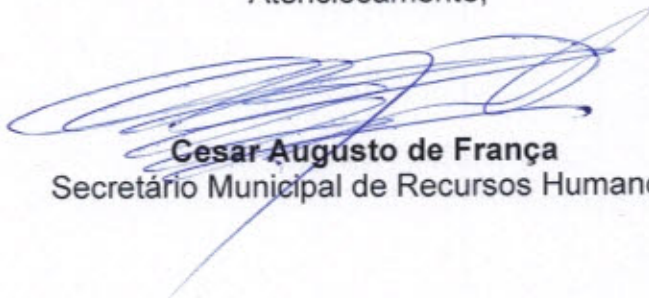
Maringá, 27 de Abril de 2020.

Prezado Senhor,

Em atenção ao requerimento nº 291/2020, protocolado sob nº 21830/2020 – PMM, proposto pelo Vereador Jamal Ali Mohamad Abou solicitando informações sobre a implantação da jornada de 30 horas, para algumas carreiras do quadro do Executivo Municipal, informamos que seguem anexas as legislações pertinentes (leis complementares 774/2009 e 1218/2020).

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Cesar Augusto de França
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Ao Senhor
Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete do Prefeito
Nesta



LEI COMPLEMENTAR N. 774.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a jornada diferenciada de trabalho no âmbito da Administração Direta do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Para as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Maringá cuja competência é a prestação de serviços e/ou atendimento ao público no período diurno e de forma integral, bem como para os servidores municipais considerados profissionais da área da saúde, poderá ser adotada a jornada de trabalho em turnos de 6 (seis) horas diárias, na forma da regulamentação específica.

Parágrafo único. Não se aplica a jornada de que trata este artigo para os servidores lotados em órgãos municipais que tenham atividades de natureza ininterrupta, na forma da regulamentação específica.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, são considerados profissionais da área da saúde os servidores ocupantes dos cargos abaixo relacionados:

- a) Assistente Social; 30hs semanais conf. lei
- b) Atendente de Odontologia;
- c) Auxiliar de Enfermagem;
- d) Enfermeiro;
- e) Farmacêutico; 30hs semanais conf. lei
- f) Farmacêutico Bioquímico; " " "
- g) Nutricionista; " " "
- h) Psicólogo; " " "

• Carga horária de 40hs
por semana 30hs na
unidade
6hs/dia

- i) Técnico de Higiene Dental;
- j) Técnico de Radiologia; 30hs semanais Conf. Lei
- k) Técnico de Laboratório;
- l) Terapeuta Ocupacional; 30hs semanais Conf. Lei
- m) Auxiliar de Laboratório;
- n) Médico Veterinário;
- o) Fisioterapeuta. 30hs semanais Conf. Lei

Parágrafo único. Os servidores investidos no cargo de Técnico de Radiologia exercerão a atividade em contato com equipamentos radiológicos no limite máximo de 4 (quatro) horas diárias, cumprindo o restante da jornada ora fixada em outras atividades da respectiva unidade de lotação.

Art. 3.º A sistemática de jornada ora fixada abrange somente os servidores investidos em cargo efetivo e não poderá ensejar o aumento do quadro de servidores ou o pagamento de horas extras.

Art. 4.º Ao servidor sujeito à referida jornada de trabalho será assegurado um intervalo de 15 (quinze minutos) para descanso.

Art. 5.º Para apuração da compatibilidade de horário exigida pelo artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, serão obrigatórias, no mínimo, 6 (seis) horas de intervalo entre duas atividades junto aos Poderes Públicos.

Art. 6.º Eventual trabalho além das 6 (seis) horas previstas por esta Lei só será considerado como hora extraordinária quando exceder à jornada legal prevista para o respectivo cargo efetivo.

Parágrafo único. A realização do trabalho extraordinário de que trata este artigo deverá ser precedida do procedimento indicado no artigo 94 e seguintes da Lei Complementar n. 239/98, com a redação dada pela Lei Complementar n. 266/98.

Art. 7.º Os servidores detentores de emprego público, contratados para a promoção dos programas governamentais, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, cumprirão de forma integral a jornada fixada para as respectivas funções.

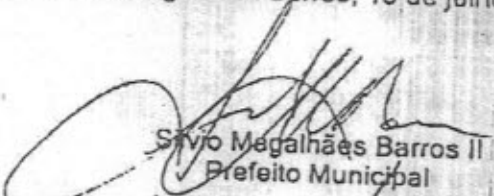
Parágrafo único. Os servidores efetivos designados para atuar nos

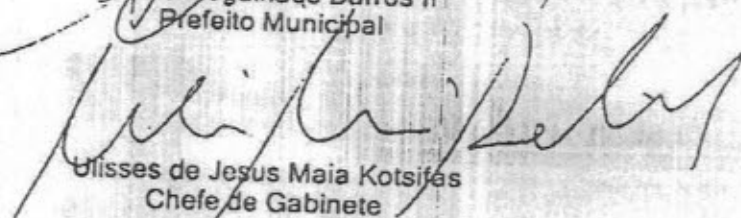


programas governamentais, nos termos da legislação municipal específica, cumprirão a jornada adotada para as ações respectivas.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 15 de julho de 2009.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 766, de 30/06/2009, publicada no O. O. M. em 04/09/2009

SECRETARIA DE GESTÃO

MARINGÁ, (SEGUNDA FEIRA) 30/03/2020

ANO XXX

Nº 3304

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 11.045.

Autor: Vereador Jean Marques.

Autoriza a concessão de direito real de uso de área de terras à Beneficência do Guaiapó e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder, dispensada a concorrência pública, direito real de uso da área de 1.687,50 m², a contar da divisa com o Lote 09 da mesma quadra, na testada com a Rua Pioneiro João Nunes, do imóvel constituído pelo Lote 010, da Quadra 452, na Zona 36, localizado no Jardim Paulista 4, de propriedade do Município de Maringá, em favor da Beneficência do Guaiapó.

Art. 2.º A área de terras mencionada no art. 1.º será destinada à implantação de edificação com a finalidade de promover o desenvolvimento de projetos sociais voltados para a comunidade local, em especial, atividades para proporcionar alimentação para pessoas carentes.

Parágrafo único. As obras de edificação sobre o imóvel deverão ter início e conclusão nos prazos máximos de 24 (vinte e quatro) meses e 60 (sessenta) meses, respectivamente, contados da outorga da escritura pública de concessão real de uso.

Art. 3.º A concessão de direito real de uso prevista nesta Lei é intransferível e terá a duração de 20 (vinte anos), podendo ser renovada.

Art. 4.º Constará, obrigatoriamente, da escritura pública de concessão a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente a de desvio da finalidade prevista.

Art. 5.º Findo o prazo de concessão, o imóvel reverterá, com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer ônus para o Município, salvo se esta for renovada.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 25 de março de 2020.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal
Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

LEI N. 11.056.

Autoria: Poder Executivo.

Revoga a Lei Ordinária n. 4.266/1996, que autoriza o Executivo a firmar convênio com a CEASA/PR, para definir o perímetro de proteção da Central de Abastecimento de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica revogada a Lei Ordinária n. 4.266, de 17 de setembro de 1996.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 26 de março de 2020.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal
Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

LEI N. 11.058.

Autor: Vereador Mário Massao Hossokawa.

Denomina o conjunto de equipamentos públicos implantados no Lote 000, da Quadra 000, da Zona 37, na Praça Elídio Neto Laranjeiro, no Jardim Novo Oásis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica denominado Complexo de Esporte e Lazer Akira Yana o conjunto de equipamentos públicos implantados no Lote 000, da Quadra 000, da Zona 37, na Praça Elídio Neto Laranjeiro, no Jardim Novo Oásis.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 26 de março de 2020.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal
Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

LEI N. 11.063.

Autor: Vereador Onivaldo Barris.

Denomina o teatro situado na Zona 02.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica denominado Teatro Reviver Maria Glória Poltronieri Borges o teatro existente no Lote 000, da Quadra 057B, situado na Zona 02.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 24 de março de 2020.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal
Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR N. 1.218.

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 774/2009, que dispõe sobre a jornada diferenciada de trabalho no âmbito da Administração Direta do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam incluídos os seguintes dispositivos na Lei Complementar n. 774/2009, com a seguinte redação:

*Art. 1.º (...)

§ 1.º (...)

§ 2.º Nas Unidades de Pronto Atendimento à Saúde, poderá ser adotada a jornada de trabalho em turno de 6 (seis) horas diárias

e/ou escala de trabalho de 12 x 60 (doze horas de trabalho por sessenta de descanso) para os servidores municipais considerados profissionais da área da saúde, obedecido o disposto no art. 6.º desta Lei. (AC)

§ 3.º Nas Unidades de Pronto Atendimento à Saúde, a jornada e escala previstas no parágrafo anterior poderão ser estendidas aos demais servidores lotados no local que não são considerados profissionais da saúde, mas que ali estejam exercendo atividades de administração, conservação e apoio. (AC)

§ 4.º A fixação de turnos e escalas, conforme previsto nesta Lei, será precedida de justificativa fundamentada, será objeto de regulamentação específica do órgão e, em qualquer hipótese, deverá respeitar o previsto no art. 3.º desta Lei Complementar. (AC)"

Art. 2.º (...)

(...)

q) Auxiliar de Farmácia. (AC)

r) Técnico de Enfermagem. (AC)"

Art. 2.º Poderá ser aplicado o disposto na Lei Municipal n. 774/2009, com as alterações promovidas por esta Lei, também aos ocupantes dos cargos efetivos de Educador Social e Instrutor de Artes que desenvolvam suas funções no Complexo Maringaense de Saúde Mental.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário e mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Paço Municipal, 26 de março de 2020.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal
Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR N. 1.219.

Autoria: Poder Executivo.

Institui o auxílio deslocamento aos servidores responsáveis pela direção, supervisão e orientação de unidades escolares do Magistério Público Municipal de Maringá e dá outras providências.

ÍNDICE

Gabinete do Prefeito.....	01
Secretaria de Recursos Humanos	04
Secretaria de Patrimônio, Compras e Logística	11
Secretaria de Mobilidade Urbana	84
Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A.....	137
Atos do Poder Legislativo.....	138

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO
PARANÁ

EDITADO PELA SECRETARIA DE GESTÃO

PREFEITO MUNICIPAL: Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
SECRETÁRIO DE GESTÃO: Clovis Augusto Melo
GERENTE DO ÓRGÃO OFICIAL: Ivan Teixeira Coelho
EDITORES: Cesar da Silva Gomes e Flávia Ravanelli Schiavon

Av. XV de Novembro, 701
Fone PABX (044) 3221-1234
CEP 87013-230
MARINGÁ - PARANÁ

e-mail: orgaooficial@maringa.pr.gov.br

Fundação do O. O. M. - 01/12/1989

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

Os originais das matérias editadas neste jornal poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

Tabagismo, álcool e drogas
são prejudiciais à saúde.
Lei Municipal 812/2008